



# Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil  
da 9ª RF

SRRF09/Disit

Fls. 2

---

## Solução de Consulta nº 102 - SRRF09/Disit

**Data** 29 de maio de 2013

**Processo** \*\*\*\*\*

**Interessado** \*\*\*\*\*

**CNPJ/CPF** \*\*\*\*\*

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

**EX-SÓCIO. RESULTADOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

O pagamento feito a ex-sócio de sociedade de advogados, relativo a resultados apurados após a sua saída da sociedade e decorrentes de processos do qual participou, não tem natureza de distribuição de lucros, mas de remuneração pela prestação de serviços.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 8.541, de 1992, art. 20; Lei nº 9.249, de 1995, art. 10; Lei nº 8.906, de 1994, arts. 22 e 24; RIR/1999, art. 662; IN SRF nº 11, de 1996, art. 51.

## **Relatório**

A interessada formula consulta acerca da incidência do imposto de renda sobre lucros distribuídos a pessoas físicas que, no passado, integraram seu quadro societário.

02. Faz referência ao art. 662 do RIR/99 e transcreve o art. 48 da Instrução Normativa nº 93, de 1997, que trata da isenção do imposto de renda sobre os lucros ou dividendos distribuídos aos sócios da pessoa jurídica.

03. Explica que sua dúvida se refere ao adequado tratamento tributário a ser conferido aos pagamentos resultantes da participação de ex-sócios nos lucros decorrentes de receitas obtidas pela sociedade e que tiveram origem de atividade realizada no tempo em que eles ainda a integravam. Esse pagamento seria motivado pela seguinte cláusula do contrato social:

*CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA. Operada a exclusão, o sócio excluído que integrava a categoria de titular, sênior, pleno ou consultor deixará imediatamente de participar do lucro líquido produzido por causas novas, ficando, porém, garantido o seu direito de recebê-lo sobre causas pendentes em que havia sido ajustada a sua participação, descontadas as despesas inerentes à*

*respectiva cobrança e as deduções objeto dos parágrafos seguintes, desde que tenha formalizado nos autos do processo correspondente a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado.*

04. Em vista do exposto, formula a seguinte pergunta:

*Diante da previsão contida no contrato social da Consulente, destacada acima, é possível contabilizar eventual pagamento a ex-sócio como distribuição de lucros, com a consequente não retenção do imposto de renda por conta da isenção?*

## Fundamentos

05. A consulente menciona o art. 662 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), dispositivo que está inserido em seção relativa ao lucro presumido. Pressupondo que esse seja o seu regime de tributação, as normas que tratam da matéria trazida à colação nesse processo são as transcritas a seguir:

### **LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992.**

*Art. 20. Os rendimentos, efetivamente pagos a sócios ou titular de empresa individual e escriturados nos livros indicados no art. 18, inciso I, desta lei, que ultrapassarem o valor do lucro presumido deduzido do imposto sobre a renda correspondente serão tributados na fonte e na declaração anual dos referidos beneficiários.*

### **LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.**

*Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.*

*Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.*

06. Essas regras foram regulamentadas pelo seguinte dispositivo da Instrução Normativa SRF nº 011, de 21 de fevereiro de 1996:

**Art. 51.** *Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.*

**§ 1º** *O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.*

**§ 2º** *No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita*

*com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.*

*§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputado aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.*

*§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995.*

*§ 5º A isenção de que trata o caput não abrange os valores pagos a outro título, tais como pro labore, aluguéis e serviços prestados.*

*§ 6º A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período-base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996.*

*§ 7º A distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos, que não tenham sido apurados em balanço, sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º.*

07. Conforme se depreende do *caput* do artigo acima transcrito, rendimentos isentos são os lucros e dividendos pagos a “sócios, acionistas ou titular da empresa individual”. Com efeito, de acordo com a doutrina especializada, os dividendos ou participação nos lucros são direitos inerentes à participação no capital social mediante quotas ou ações. Alienadas estas, o direito à participação nos lucros as acompanha. Por isso que, ao exercer o direito de recesso ou ao transferir a terceiros as quotas ou ações, o seu titular considera, para fixação do preço, não o valor do capital social (valor nominal), mas sim a sua participação no patrimônio líquido da entidade, o que inclui as reservas e lucros e, às vezes, até mesmo a expectativa de rentabilidade futura.

08. Se há estipulação prevendo pagamentos a sócios retirantes referentes a **resultados apurados após** sua saída da sociedade, ou seja, resultados apurados em momento em que não mais figuram no quadro societário, esses pagamentos ocorrem a outro título que não distribuição de lucros/pagamento de dividendos a sócio.

09. Tratando-se de sociedade de advogados, a consulente deve observar as normas do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994), de onde se destaca:

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

(...)

art. 24 ...

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

10. Daí se verifica que os honorários têm natureza de pagamento pela prestação de serviços, a que faz jus o advogado ou seus sucessores mesmo na hipótese de realização proporcional do trabalho.

11. O lucro se diferencia da mera remuneração por serviços prestados, porque decorre da conjugação do capital e do trabalho. Além disso, sua apuração resulta da diferença entre a **totalidade** das receitas e despesas de um determinado período. De forma que o fato de auferir receita não implica necessariamente na obtenção de lucro, porque as despesas do período podem ser a ela superiores.

12. Na hipótese trazida à colação nesse processo, o ex-sócio não faz jus a uma parcela do “lucro” propriamente dito, mas terá direito à parcela do resultado de uma demanda específica da qual participou com seu trabalho, de onde são deduzidas despesas fixadas contratualmente. Nessa situação, o pagamento realizado tem natureza de remuneração pela prestação de serviços sem vínculo empregatício, e dessa forma deve ser considerado para fins de aplicação da legislação do imposto de renda.

## Conclusão

13. À vista do exposto, conclui-se que o pagamento feito a ex-sócio de sociedade de advogados, relativo a resultados apurados após a sua saída da sociedade e decorrentes de processos do qual participou, não tem natureza de distribuição de lucros, mas de remuneração pela prestação de serviços.

Propõe-se o encaminhamento deste processo ao \*\*\*\*\*, para ciência da interessada.

*Documento assinado digitalmente*  
DIONE JESABEL WASILEWSKI

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

## Ordem de Intimação

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

*Documento assinado digitalmente*  
MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI  
Chefe da Divisão de Tributação  
Competência delegada pela Portaria SRRF09 nº 794, de 11/10/2011  
(DOU de 18/10/2011)